



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo

**PARECER JURÍDICO Nº 049/2025**

**PROCESSO** : 109/2025  
**PROPONENTE** : MESA DIRETORA  
**REQUERENTE** : PODER LEGISLATIVO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **Projeto de Lei nº 03/2025**, que dá nova redação ao *caput* do artigo 2º, acrescenta o parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.747/2023.

A justificativa informa que considerando o alto custo de vida atual do cidadão será concedido um novo valor de auxílio alimentação no montante de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a partir do dia 01º de fevereiro de 2025.

**II – DA COMPETÊNCIA**

O projeto versa sobre matéria de competência Privativamente da Câmara Municipal:

Art. 35 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

III – organizar os serviços administrativos internos, estabelecendo a estrutura administrativa, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e prover os cargos respectivos;

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

**III – DO MÉRITO**

A redação da referida legislação está sendo alterada para conceder um aumento no valor do auxílio alimentação, passando do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os servidores públicos da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Por fim, dispõe que será realizado o pagamento em dobro do ticket alimentação no mês de dezembro, se tratando de ato discricionário do Presidente da Câmara.

**IV – DAS COMISSÕES E QUÓRUM**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo

A proposição deve ser apreciada pela seguinte comissão:

- COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O **quórum** de aprovação é por **maioria simples**.

### V – CONCLUSÕES

Diante do exposto, OPINA-SE da seguinte forma:

- a) Pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação com fundamento:
  - a.1 Nos preceitos regimentais do processo legislativo;
  - a.2) No artigo 30, inciso I da Constituição Federal;
- b) Pela regular tramitação do presente Projeto de Lei cabendo ao **Egrégio Plenário apreciar o seu mérito**.

Assim, por entender está Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei em análise está eivado de legalidade aponta-o como **REGULAR PARA APROVAÇÃO**.

S.M.J., é o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 10 de fevereiro de 2025.

  
**Héllen Kuster Ribeiro**  
Assessoria Jurídica  
OAB/ES 34.749